

**FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR**

**Imputabilidade do Menor de 18 anos em Crimes Hediondos**

**Bacharelado em Direito**

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS  
ASSIS  
2009**

**FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR**

**Imputabilidade do Menor de 18 anos em Crimes Hediondos**

**Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica do Prof. (Ms) Cláudio José Palma Sanchez e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.**

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS  
ASSIS  
2009**

## **Folha de Aprovação**

Assis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

### **Assinatura**

**Orientador:** Claudio José Palma Sanchez \_\_\_\_\_

**Examinador:** Edgard Pereira Lima \_\_\_\_\_

## **Dedicatória**

Para aqueles que mais amo, meus pais, Terezinha e Francisco (in memoriam) dedico este trabalho sobre aquilo que mais gosto, o Direito.

## **Agradecimentos**

Meu muito obrigado especialmente:

À vida e ao amor sempre!

À minha amada e minha mãe, que me fazem querer ser cada dia melhor.

À todos amigos e companheiros de faculdade, que me acompanharam nessa jornada.

## **Sumário**

Introdução	09
I - Parte Histórica	11
II – Critérios de Avaliação	13
III - Legislações	15
3.1 – Constituição Federal Brasileira de 1.988	15
3.2 – Crime Hediondo	16
3.3 – Código Penal Brasileiro de 1.941	18
3.4 - Estatuto da Criança e do Adolescente	20
3.5 – Legislações Estrangeiras	22
IV – Projeto de Emenda Constituição PEC 20/99	23
Conclusão	24
Referências	26

## **Siglas**

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal Brasileiro

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

## **Resumo**

O acesso a informação é cada vez maior entre os jovens brasileiros, o amadurecimento se torna cada vez mais precoce, dessa forma não é possível admitir que um jovem de 16 ou 17 anos não tenha consciência do ato ilícito que pratica. Sendo assim, se torna imprescindível que esse jovem responda pelo crime que cometeu, se este foi classificado como hediondo, não com medidas sócio-educativas ou com pena de reclusão por no máximo três anos, devendo ser punido como um adulto levando-se em conta uma avaliação por critérios biopsicológico.

## **Palavras-chave**

Imputabilidade – menor – biopsicológico – pena

## **Abstract**

The access to information is getting bigger and bigger among the Brazilian young and the maturing is getting more and more precocious, this way is not possible to admit that a young with sixteen or seventeen years old doesn't have conscience of its illicit acts committed.

Therefore it's become necessary that this young be blamed for its acts and if its crime was classified like hideous, it must be punished like a adult, considering an analysis by biopsychological criteria and not with social-educational measures or with punishment by confinement for three years at most.

## **Keywords**

Imputability – minor – biopsychological - punishment

## **Introdução**

O presente trabalho tem o propósito de abordar um tema já bastante discutido e de grande polêmica, a inimputabilidade do menor de 18 anos em crimes hediondos, porém, fazendo um comparativo com outras legislações onde o menor de 18 anos pode ser punido por seus atos ilícitos, não somente com medidas sócio-educativas, mas, com penas mais severas como a privativa de liberdade igual a um adulto que comete um crime hediondo.

Atualmente existem correntes do direito que lutam para reduzir a maioridade penal de 18 para 16 anos. Outra corrente, como a defendida pelo Senador Magno Malta, adota o seguinte posicionamento, independente da idade do autor do fato, deve-se levar em conta o ato praticado e a sua gravidade, e desse modo, se evitaria que o maior de 18 anos cometa o ato criminoso e o menor assumira sua autoria, já que a sanção imposta ao menor é bem mais branda do que se fosse aplicada ao maior de 18 anos.

Em nosso ordenamento jurídico temos os seguintes dispositivos que fazem referência à maioridade penal, são eles:

- Artigo 27 do Código Penal Brasileiro;
- Artigo 104, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Artigo 228 da Constituição Federal.

O ponto que iremos discutir com maior profundidade é o exposto pelo Senador Magno Malta (PR-ES), que estabelece imputabilidade penal a todos menores de 18 anos que praticarem crime hediondo - Emenda nº 2, à proposta de emenda à Constituição 20 /99.

O legislador ao criar leis que protegem o menor, ao mesmo tempo, beneficia os que cometem crimes. O critério adotado pelo Brasil é o biológico, em que é considerada somente a idade do agente independente de sua capacidade psicológica.

No decorrer deste trabalho poderemos perceber que resta necessário a criação de uma legislação especial para combater o crescimento de uma estatística que cresce a cada dia, a de crimes hediondos praticados por menores de 18 anos, e que já possuem capacidade para compreender o ato praticado. Devendo assim, ser adotado o critério biopsicológico. Esse critério consiste em causa, momento e consequência.

## I – Parte Histórica

Na época do Brasil império, com a criação do código criminal de 1830, adotava a inimputabilidade para menores de 14 anos, se não houvesse prova de seu discernimento (*juris tantum*). Sendo demonstrada a capacidade psicológica do agente, era conduzido a casas de correção, o juiz era quem determinava o tempo do cumprimento da pena que não poderia ultrapassar os 17 anos de idade.

Os maiores de 14 e menores de 17 anos estavam sujeitos ao julgador, que poderia aplicar uma pena de 2/3 da que seria aplicada a um adulto. Ao maior de 17 e menor de 21 contavam com a atenuante da menoridade penal.

Com o código de 1890, os menores de 9 anos passaram a ser plenamente inimputáveis (*juris et de jure*). Os que estavam entre 9 e 14 anos contavam com a presunção relativa da imputabilidade, de tal maneira, que se ficasse comprovada a sua compreensão do ato ilícito, eram encaminhados a estabelecimento disciplinar industrial até no máximo os 17 anos.

O início do século XX foi marcado por intensas discussões e leis internacionais sobre os direitos da infância. A Declaração de Gênova de Direitos da Criança, adotada pela Liga das Nações em 1924, foi marco do início das mudanças na legislação brasileira no que diz respeito ao tratamento de jovens em conflito com a lei.

Em 1926 nasce o código de menores onde pela primeira vez se adotou a maioridade aos 18 anos. Em seu artigo 57 estabelecia que, nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, seria recolhido à prisão comum.

Logo após, surge o Decreto 17043-A, sendo editadas normas consolidadoras das leis de assistência e proteção a menores. Dispunha o artigo 68, o menor de 14 anos autor ou cúmplice de fato qualificado como crime ou contravenção não seria submetido a processo penal de espécie alguma. Porém, se fosse considerado abandonado, pervertido, ou na eminência de o ser. Deste modo, seria encaminhado a asilo, casa de educação, escola de preservação ou confiado a pessoa idônea até no máximo completar 21 anos.

No artigo 69, o praticante de delito ou contravenção com idade entre 14 e 18 anos eram submetidos a processo especial. Para os com idade entre 18 e 21 anos continuavam com atenuantes.

Com a edição do código penal de 1940, teve um grande avanço no que diz respeito a inimputabilidade do menor de 18 anos. Desde então, vigora em nosso ordenamento jurídico, a imputabilidade somente para maiores de 18 anos, levando em conta somente o critério biológico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, dois anos após a Constituição de 1988, foi a primeira lei que dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil a garantir um tratamento humano para todas as crianças e adolescentes, sem distinção. O ECA, por outro lado, diferencia os jovens em conflito com a lei dos jovens em situação de abandono e torna mais democrática a justiça juvenil no Brasil.

Segundo a Constituição de 1988, em seu artigo 228, “são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial”, o mesmo texto é repetido no artigo 27 do Código Penal. A legislação a que se referem esses artigos é a Lei 8.069/90 ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da proteção integral à criança e ao adolescente.

## II – Critérios de Avaliação

A legislação brasileira adotou puramente o critério biológico, sendo assim, só importa a idade do autor do fato e não o seu desenvolvimento psicológico. Mesmo que o menor, autor do fato, seja capaz de compreender o caráter ilícito e realizar sua conduta de acordo com esse entendimento, ele não poderá ser responsabilizado por sua conduta ilícita. Tal maioria somente ocorre quando o indivíduo completa 18 anos, pois, o critério adotado pelo legislador, foi o etário. Desta forma, o indivíduo, somente será capaz de compreender seus atos, segundo o legislador, a partir da zero hora do dia de seu aniversário, no qual completará 18 anos, mera ficção.

O Código Penal Brasileiro trata da presunção absoluta de inimputabilidade, não se admitindo prova em contrário, sendo assim, que ao tempo da ação ou omissão, não seria possível o menor compreender e determinar sua conduta. Mesmo o menor sendo emancipado de acordo com o Código Civil em seu artigo 9º, § 1º, não se torna imputável.

Os menores de 18 anos que cometem atos definidos como infrações penais, não recebem as mesmas penas descritas no Código Penal, porém, recebem medidas sócio-educativas previstas na Lei 8.069/90 – Estatuto da criança e do adolescente.

Somente será imputável aquele que comete fato típico descrito em lei, no dia em que completar 18 anos, sem considerar a hora de seu nascimento. Esse entendimento pode ser verificado nas jurisprudências.

TACRSP – “Para a determinação da idade do agente para efeitos penais o legislador utiliza critério puramente biológico na composição da regra absoluta: a idade do autor do fato, sem outras indagações. Completam-se os 18, os 21 ou os 70 anos no dia do aniversário do agente.” (RT 488/337) – Código Penal Interpretado – atlas 2001, Mirabete, Julio Fabbrini, pag. 239.

O momento em que se verifica a imputabilidade é o da ação ou omissão, segundo o artigo 4º do Código Penal. Aquele que realiza conduta antes de completar 18 anos, não será considerado imputável, mesmo que a consumação ocorra após esse dia. Nos crimes habituais e permanentes, será imputável, se o agente, continuar praticando a ação após esse dia, mesmo que tenha iniciado a prática do fato antes, como ocorre nos crimes de seqüestro.

Além da certificação da idade do agente através da certidão de registro civil, também é admitido exame pericial especializado.

Não sendo possível a comprovação da idade do indivíduo, vigora o princípio do *in dubio pro reo*, devendo ser absolvido o acusado. Se for possível a comprovação de sua menoridade, o processo deverá ser anulado, por ausência de legitimidade passiva.

Já os menores de 21 anos possuem atenuantes genéricas penais e processuais descritas no artigo 65, I, do Código Penal e conforme o entendimento do Doutrinador Julio Fabbrini Mirabete:

A menoridade determina atenuação da pena pela dupla consideração de que, de um lado, é inferior a imputação do agente, em virtude de sua imaturidade, e, de outro, porque o delinqüente menor não está em condições iguais ao delinqüente adulto para suportar o rigor da condenação. (Mirabete, 2001, p. 416).

### III - Legislações

#### 3.1 – Constituição Federal Brasileira

Ao longo dos anos, um histórico de discriminação da criança e do adolescente, de baixa renda e de desigualdade no acesso a justiça e aos direitos fundamentais, fez com que a faixa etária fosse um fator de maior importância em relação ao nível mental e moral no tratamento legal do menor.

A Constituição Federal traz em seu artigo 228 a definição de quem são inimputáveis; “São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Segundo o texto legal da Carta Magna, o menor tutelado por ela não comete crime, apenas pratica ato infracional, não importando a gravidade do delito como homicídio, latrocínio ou estupro.

A lei especial a que se refere a Constituição Federal é a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. O qual confere ao menor, tratamento diferenciado dos adultos.

A lei maior também define em seu artigo 5º, XLIII, punição diferenciada aos praticantes de crimes hediondos, in verbis:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

### 3.2 – Crime Hediondo

Em 1.990 foi editada pelo então Presidente Fernando Collor de Melo, a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90). Entre outras inovações, a lei classificou como inafiançáveis, os crimes de seqüestro, tráfico de entorpecentes, estupro e negou aos seus autores os benefícios da progressão de pena, obrigando-os a cumprir 2/3 da condenação em regime fechado.

Essa Lei foi alterada em 1.994, através de uma emenda popular (a primeira do Brasil). Essa alteração incluiu o homicídio qualificado como crime hediondo.

Em fevereiro de 2.006, o Supremo Tribunal Federal, por seis votos a cinco, considerou inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 2º da lei, que vedava a progressão do regime de pena. Dessa forma, a obrigação de cumprir 2/3 da condenação em regime fechado não deve ser aplicada.

Conforme jurisprudência infra citada temos:

A propósito, consigne-se, que a definição de crime hediondo não é da doutrina ou mesmo da jurisprudência, advém de própria Lei 8.072/90 que elencou um rol taxativo previsto em seu artigo 1º. Neste sentido, nas palavras do Ministro Jobim "a nomeação de hediondo é uma consequência da forma de tratamento, e não de um essencialismo entre ser ou não ser hediondo, ser ou não ser mais grave (HC. 81.288 SC, STF, Pleno, j. 28.11.2001).

São considerados crimes hediondos:

- Homicídio quando praticado em atividade típica de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, parágrafo 2º, incisos I,II, III,IV e V);

- Latrocínio;
- Extorsão qualificada pela morte;
- Extorsão mediante sequestro e na forma qualificada;
- Estupro, art.213 caput e §§1º e 2º;
- Estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1o, 2o, 3o e 4o);
- Epidemia com resultado morte;
- Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;
- Crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da lei 2889/56.

### 3.3 – Código Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro define em seu artigo 27 até quantos anos de idade o indivíduo é considerado imputável.

**Art. 27** - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente imputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

O critério adotado pelo legislador para definir a imputabilidade do menor é o biológico, de início, deve-se lembrar que esse sistema está ultrapassado diante do atual desenvolvimento do adolescente, razão essa que, o Código Penal necessita de alterações no que diz respeito a imputabilidade do menor de 18 anos, devendo passar a ser avaliado através do sistema biopsicológico, o qual exige a avaliação, da capacidade de entender e querer. Esse sistema de avaliação é dado pelo artigo 26 do Código Penal, que exige causa, momento e consequência.

Artigo 26 do Código Penal Brasileiro, in verbis:

**Art. 26** - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nos dias de hoje, não é possível afirmar que um adolescente de 16 ou 17 anos de idade não compreende o caráter criminoso de um fato que é definido como crime, como, por exemplo, o tipificado no artigo 121, do Código Penal Brasileiro.

O próprio legislador compreendeu que o menor entre 16 e 18 anos possui capacidade intelectual, ao atribuir capacidade eleitoral ativa, no art.14, § 1º, inciso II, alínea c, da Magna Carta, por exemplo.

O ilustre Dr. Miguel Reale defende que:

(...) tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo. [http://www.mp.rs.gov.br/atuacaomp/not\\_artigos/id14971.htm?impressao=1&](http://www.mp.rs.gov.br/atuacaomp/not_artigos/id14971.htm?impressao=1&) ACESSADO DIA 30/09/2009.

### 3.4 – Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - teve como fonte primária a Convenção Sobre o Direito da Criança, aprovada na Assembléia Geral das Nações Unidas em 20.11.89 e pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14.09.90, através do Decreto Legislativo de número 28. Sua ratificação ocorreu com a publicação do Decreto 99.710 de 21.11.90, através do qual foi promulgada pelo Presidente da República, a Convenção, transformando-a em Lei interna.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é considerado uma das mais avançadas leis na proteção da infância e adolescência no mundo. A doutrina adotada pelo ECA é a da proteção integral, o qual, revolucionou o direito infanto- juvenil, tendo um caráter preventivo, diferente do então antigo Código de Menores (Lei 6.697/79).

O Código de Menores não tratava o menor como sujeito de direitos, mas sim, como meros objetos de medidas judiciais. Quando o ECA passou a vigorar os menores passaram a ser sujeitos de direitos. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente os menores em desenvolvimento necessitam de uma proteção diferenciada.

A Carta Magna se contrapõe ao Código de Menores, no que tange a teoria do Direito Tutelar do Menor, que tratava os menores como objetos de medidas judiciais, consideradas sanções ou penas disfarçadas como medidas de proteção. Já o CF/88 trata o menor como prioridade absoluta, impondo a sua proteção, a família, a sociedade e ao Estado. A Lei Maior cria também mecanismos para garantir o cumprimento desses direitos, através dos órgãos competentes como o Ministério Público, Conselhos Tutelares, etc.

Conforme descreve o artigo 228 da Constituição Federal, o menor de 18 anos não responde por seus atos delituosos, conferindo-lhe a inimputabilidade, porém, isso não o torna irresponsável, apenas o submete as normas da legislação especial.

Tais menores estão sujeitos à legislação específica (Lei 8.069/90), o que os tornam imputáveis diante dessa lei, respondendo por delitos que praticarem, sendo assim, não são submetidos às sanções do Código Penal, mas sim, à medidas sócio-educativas, desta lei, que possui natureza penal, apresentando um conteúdo pedagógico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que crianças e adolescentes (art. 2) podem ser responsabilizadas pela prática de ato infracional (art. 103 - conduta descrita como crime ou contravenção). Crianças são atendidas pelo Conselho Tutelar, que aplica as medidas protetivas (art. 101) e adolescente respondem perante a justiça da infância e juventude, garantidos os direitos individuais e processuais (arts. 106 a 111) e se forem sentenciados podem submeter-se as medidas sócio-educativas elencadas no art. 112.

A punição mais severa que poderá ser aplicada ao menor infrator, em regra geral, aos envolvidos em assassinatos e infrações da mesma gravidade, é a privação da liberdade em regime de internação, por prazo, em nenhuma hipótese, superior a três anos. A liberação será de forma compulsória aos 21 anos de idade. (artigo 121, §§ 3º e 5º, do ECA).

Julio Fabbrini Mirabete em valioso ensinamento diz:

Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. (MIRABETE, 1998, p. 215).

Diante desse ensinamento podemos notar que a percepção mental, moral e psicológica dos jovens de hoje é bem diferente do que viveu durante o nascimento e a vigência do código penal, há 69 anos. Com o crescimento do conhecimento através de formas multimídias de informação, a revolução dos costumes e acessos aos recursos tecnológicos, conferem a estes jovens ampla capacidade para entender o que são condutas reprovadas pela lei.

### **3.5 – Legislações Estrangeiras**

Em comparação com outros países o Brasil é um dos poucos que adotam a maioria penal a partir dos 18 anos. Em outros países a idade mínima para a responsabilidade criminal é variável, sendo de 07 anos na Austrália, Egito, Kuwait, Suíça e Trinidad e Tobago; 08 anos na Líbia; 09 anos no Iraque; 10 anos na Malásia; 12 anos no Equador, Israel e Líbano; 13 na Espanha, 14 na Armênia, Áustria, China, Alemanha, Itália, Japão e Coreia do Sul; 15 na Dinamarca, Finlândia e Noruega; 16 anos na Argentina, Chile e Cuba; 17 anos na Polônia e 18 na Colômbia e em Luxemburgo.

#### **IV – PEC – Projeto de Emenda Constitucional 20/99**

A maioria penal já é objeto de discussão no parlamento a muito tempo. Chegaram a existir mais de 15 PECs envolvendo o tema, com conteúdos diferentes ou aproximados. Estas PECs foram discutidas na Câmara e no Senado, em janeiro de 2002 foi criada uma comissão mista de segurança pública. Todavia, a redução da maioria penal apenas foi discutida, nunca foi votada e sequer foi enviada ao plenário.

Todas essas propostas são PECs, e uma das alegações dos contrários a essas emendas, é porque esbarram em cláusulas pétreas. A discussão em questão chega ao extremo entre os que defendem a redução da maioria penal como forma de diminuir a criminalidade, e os que argumentam em contrário, a favor da manutenção da maioria aos 18 anos, baseiam-se na prevenção da violência com a criação de políticas públicas e sociais voltadas para os jovens.

A PEC 151/95, do Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PB - é contra a própria definição de uma maioria penal. Segundo esta PEC, independente da idade do infrator, o Estado deve punir qualquer criminoso por seus atos.

Contudo, entre as mais de 15 PECs já propostas, fica em destaque a PEC 20/99 do ex-Senador José Roberto Arruda – PSDB/DF – que propõe que estipule a maioria aos 16 anos, com legislação especial para maiores de 16 anos e menores de 18 anos. Além, do critério atualmente adotado, o puramente biológico, uma junta médica avaliaria o menor infrator com idade entre 16 e 18 anos, verificando se há ou não amadurecimento emocional e intelectual, criando um critério biopsicológico. Caso a junta médica julgue que o menor tinha consciência de seus atos, ele seria julgado como adulto.

## **Conclusão**

Os defensores da manutenção da maioridade penal aos 18 anos de idade defendem a inconstitucionalidade de tal emenda por se tratar de cláusula pétrea. Não se trata de cláusula pétrea, já que os artigos que tratam da fixação da maioridade penal não estão elencados no artigo 5º da Carta Magna.

O sistema custodiado pelo ECA considera jovens de 12 a 18 anos, sujeitos de direitos e responsabilidades. No caso de cometerem atos infracionais, prevê a aplicação de medidas sócio-educativas, dependendo do caso, pena de privação de liberdade. Medidas estas que se tornam ineficazes diante da atual situação em que se encontram os jovens do nosso país.

Existem no congresso mais de 15 emendas sugerindo a diminuição da maioridade penal, saliento a PEC 20/99, a qual defende a redução da maioridade para os 16 anos de idade, criando uma junta médica que avaliaria o menor de 16 a 18 anos, verificando se há ou não amadurecimento emocional e intelectual, através de um sistema biopsicológico de avaliação. Caso a junta médica julgue que o menor possua consciência de seus atos ilícitos, ele seria julgado como adulto.

O que não é admissível é continuar do jeito que está, onde o menor de 18 anos se esconde atrás de uma lei especial que diante de um crime cometido com requintes de crueldade como o crime hediondo (latrocínio, estupro, etc.) sofra sanções leves. Não é possível que uma pessoa menor de 18 anos, possa casar-se, emancipar-se, escolher seus representantes no governo (votar), porém, pode cometer crimes hediondos, e na maioria das vezes, comete de caso pensado, com total consciência do ato que está praticando, com a certeza de que será punido de maneira branda, com pena de reclusão de no máximo três anos ou medidas sócio-educativas previstas pelo ECA.

## Referências

### Livros e revistas

CODIGO PENAL COMENTADO – 2º EDIÇÃO – ED. ATLAS/SP 2001- JULIO FABBRINI MIRABETE

COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – 5º EDIÇÃO – ED. FORENSE/RJ 2005 – JOSÉ DE FARIAS TAVARES

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ANOTADO – 3º EDIÇÃO – ED. REVISTA DOS TRIBUNAIS/SP 2002 – CURY, GARRIDO & MARÇURA

VADE MECUM – 6º EDIÇÃO – ED. SARAIVA 2008

MIRABETE, JULIO FABBRINI - CÓDIGO PENAL INTERPRETADO – ATLAS 2001, PG 239.

MIRABETE, JULIO FABBRINI. MANUAL DE DIREITO PENAL. 13ªED., SÃO PAULO: ATLAS, 1998, P. 215.

### Web grafia

<http://brasilcontraapedofilia.wordpress.com/2009/06/10/maioridade-penal-capacidade-psiquica-do-menor-deve-ser-considerada/> - ACESSADO DIA 15/07/2009

[http://www.magnomalta.com/site/index.php?option=com\\_content&task=view&id=750&Itemid=53](http://www.magnomalta.com/site/index.php?option=com_content&task=view&id=750&Itemid=53) – ACESSADO DIA 22/07/2009

<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1339567/ccj-vota-emendas-de-plenario-a-pec-da-maioridade-penal> - ACESSADO DIA 27/07/2009

<http://abmp.org.br/comunicacao.php?sec=noticias&id=118> – ACESSADO DIA 22/09/2009

<http://forum.jus.uol.com.br/18401/inimputabilidade-em-relacao-o-menor/> - ACESSADO DIA 22/09/2009

[http://www2.pol.org.br/main/pdf/rel\\_pec171\\_93.pdf](http://www2.pol.org.br/main/pdf/rel_pec171_93.pdf) - ACESSADO DIA 23/09/2009

[http://www.mp.rs.gov.br/atuacaomp/not\\_artigos/id14971.htm?impressao=1&](http://www.mp.rs.gov.br/atuacaomp/not_artigos/id14971.htm?impressao=1&) -  
ACESSADO DIA 30/09/2009

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7986> - ACESSADO DIA 02/10/2009